

Processo nº 3396/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício: 2021

Entidade: Prefeitura de Palmeirândia/MA

Responsável: Edilson Campos Gomes de Castro Júnior (Prefeito); CPF 89943988304; Endereço: Rua Luís Domingues, nº 1003; Bairro; Centro, CEP: 65.200.000 – Pinheiro/MA

Procuradores Constituídos: Bertoldo Kingler Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584, Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303 e Lorena Costa Pereira, OAB/MA nº 22.189

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Senhor Presidente

Senhores Conselheiros

Senhora Conselheira,

Senhores Conselheiros Substitutos

Senhor Procurador

EMENTA. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Palmeirândia/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade Sr. EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Palmeirândia/MA. Pela desaprovação das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Governo da **Prefeitura de Palmeirândia/MA**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Senhor EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Palmeirândia/MA, e ordenador de despesa do exercício considerado.

A análise em evidência pautou-se pela verificação do atendimento, pelo referido ente, de limites constitucionais impositivos e outros dispositivos legais, como, por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, na aplicação dos recursos nas principais áreas em que o município atua, no intuito de lançar um olhar sobre a conduta do seu governante, no exercício financeiro em destaque, quando da oferta dos serviços essenciais aos municípios, como saúde e educação.

Oportuno pontuar que as constatações obtidas no transcurso do exame foram verificadas em função de cada um dos fatores inseridos no art. 70 da Constituição Federal (CF/88), assim como em decorrência das competências encartadas no art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Na análise preliminar elaborada pela Unidade Técnica de Controle externo, constatou-se por meio do **Relatório de Instrução nº 4174/2022**, as seguintes falhas e/ou irregularidades, encontram-se registradas nos itens 4.3.3 (Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício); 4.4 : Despesa com Pessoal acima do limite máximo; 4.7 : Demonstração do percentual mínimo dos Recursos recebidos do FUNDEB com a Valorização dos Profissionais da Educação; e 4.7 : Não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil.

A Unidade Técnica, sugere em seu Relatório de Instrução, que seja promovida a **CITAÇÃO** do Exmo. Sr. **EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JÚNIOR**, Prefeito Municipal de **Palmeirândia/MA**, no exercício financeiro de **2021**, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para tomar ciência dos fatos que lhe são imputados no item 05 deste relatório e, querendo, apresentar defesa.

Por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, foi efetivada a citação do Gestor do Executivo municipal, Sr. EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JÚNIOR, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentasse razões de justificativa e alegações de defesa sobre as ocorrências apresentadas no Relatório de Instrução N° 4174/2022.

2. DA ANÁLISE DA DEFESA

O Gestor atendeu tempestivamente a citação (Ofícios nº 365/2014 GM – ACFF) para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentasse razões de justificativa e alegações de defesa sobre as ocorrências apresentadas na instrução preliminar.

Em 26/01/2023, o Sr. EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JÚNIOR encaminhou sua defesa **dentro** do prazo estabelecido de 60 (sessenta) dias, portanto de forma tempestiva, em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 127 da Lei Orgânica.

ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

O processo foi encaminhado ao setor competente, para análise da defesa, emitindo o **Relatório Instrução Conclusivo nº 4229/2023**, através do qual a Unidade Técnica, se manifesta pela manutenção das ocorrências apontadas nos itens 4.3.3 (Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício); 4.4 (Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar); 4.7 (Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar); 4.7 (Não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil) do Relatório Técnico inicial.

Ante o exposto, após o exame da defesa apresentada pelo Prefeito Municipal de Palmeirândia/MA, exercício financeiro de 2021, Sr. EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JÚNIOR, referente Prestação de Contas Anual de Governo, esta Unidade Técnica evidenciou o não saneamento da(s) ocorrência(s) apontada(s) no Relatório de Instrução nº 4174/2022.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

5.1 emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do(a) Prefeito(a) Municipal de Palmeirândia/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do § 3º, III do art. 8º da LOTCE/MA.

Consequentemente, os autos foram conduzidos ao duto Ministério Público de Contas para manifestar-se, oportunidade em que o seu representante, JAIRO CAVALCANTI VIEIRA, por meio do **Parecer nº 11/2024- GPROC/JCV**, explanou sobre a análise da defesa, conclusivamente, assim:

As Contas de Governo devem demonstrar o retrato da situação das finanças da unidade federativa, levando em consideração os demonstrativos contábeis e financeiros do Município, no sentido de se verificar se restou configurado nesses demonstrativos o que foi gasto e o que foi arrecadado no exercício objeto da análise, enfatizando o desempenho do orçamento público e dos programas e realizações de governo. De outra parte, a boa gestão fiscal é aferida com base da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas deverá se manifestar sobre se os Balanços Gerais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, bem como, sobre o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública e à responsabilidade fiscal. Verifica-se a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e cumprimento das metas, assim como a consonância deles com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Em suma, as contas do responsável no tocante a área da saúde não apresenta ressalvas, bem como, no que diz respeito aos Restos a Pagar não apresenta falha. Ademais, foi apontado desobediência aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000, no tocante à arrecadação. Verifica-se, ainda, um resultado orçamentário deficitário, em desobediência ao § 1º do artigo 1º, na alínea “b” do inciso I do artigo 4º e no *caput* do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, c/c com a alínea “b” do artigo 48 da Lei nº 4.320, de 1964. Quanto a despesa com pessoal, descumpriu o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000. No que diz respeito aos limites legais dos gastos com educação, não aplicou o percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, em desobediência à Lei nº 14.113/2020, mas cumpriu o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT, em despesas de capital na Educação, em obediência aos artigos 27 e art. 28 da Lei 14.133/2020, contudo, não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, na dicção dos artigos 27 e art. 28 da mesma Lei. No tocante ao repasse ao Poder Legislativo, o município cumpriu o limite constitucional. Ponderando todos estes elementos, conclui-se que as Contas de Governo sob apreciação devem receber parecer pela **desaprovação**.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros e Senhora Conselheira, **manifesto minha concordância** com o **Parecer nº 11/2024/GPROC/JCV**, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, **votando** nos seguintes termos, para que esta Egrégia Corte, assim decida:

I. Emitir Parecer Prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo de Palmeirândia/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Edilson Campos Gomes de Castro Júnior, nos termos do art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, inciso I; e art. 10, inc. I, da LOTCE/MA, c/c art. 8º, § 3º, inciso, III da Lei Orgânica, em razão das irregularidades não sanadas, citadas no do Relatório de Instrução nº 4174/2022:

1 - O Resultado da Execução Orçamentária do Município de Palmeirândia/MA, apresentou um déficit de R\$ 2.650.502,03 (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil, quinhentos e dois reais e três centavos), pois a “Despesa Total Executada”, num total de R\$ 53.919.136,32 (cinquenta e três milhões, novecentos e dezenove mil, cento e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), foi maior que a “Receita Total Realizada”, cujo valor somou apenas R\$ 51.268.634,29 (cinquenta e um milhões, duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), demonstrando desequilíbrio das finanças, ou seja, ausência de planejamento, em desobediência ao § 1º do artigo 1º, na alínea “b” do inciso I do artigo 4º e no *caput* do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, c/c com a alínea “b” do artigo 48 da Lei nº 4.320, de 1964. (item 4.3.3, do RI 4174/2022)

2 – “Despesas com Pessoal” ultrapassaram o limite de 54% fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O Município de Palmeirândia/MA, aplicou R\$ 67,94 (R\$ 34.170.793,06) do Total da Receita Corrente Líquida, em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000, que determina 54% (R\$ 27.161.509,80), resultando em uma diferença de 7.009.283,16. (item 4.4, do RI 4174)

3 - Limites legais dos gastos – não aplicação do percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores

O relatório inicial consigna que o Município aplicou 47,55% (R\$ 10.572.878,61 – Dez milhões, quinhentos e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos) na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, descumprindo assim, respectivamente, o disposto nos artigos 26, II, art. 26-A e art. 28 da Lei nº 14.113/2020, que determina o mínimo de 70% (R\$ 15.563592,42) do FUNDEB na remuneração dos Profissionais da Educação Básica, resultando em uma diferença de R\$ 4.990.713,80.

4 -Não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), equivalente a R\$ 824.756,78 dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT), na Educação Infantil, descumprindo, o art.. 212-A, inciso XI e § 3º – Constituição Federal, usando apenas o percentual de 21.58%, correspondente ao valor de R\$ 355.931,11.

II. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Palmeirândia/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05 DE JUNHO DE 2024.

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator